



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal de Pelotas		UF: RS
ASSUNTO: Consulta a respeito da habilitação do curso de Educação do Campo, ofertado pela Universidade Federal de Pelotas.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.014936/2015-16		
PARECER CNE/CES Nº: 786/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta, referente à habilitação do curso de Educação do Campo, ofertado pela Universidade Federal de Pelotas, cujo relatório da SERES reproduzo abaixo:

- 1. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior recebeu uma mensagem eletrônica, em 29 de setembro de 2015, subscrita pelo Prefeito Municipal de Camargo, no estado do Rio Grande do Sul, a respeito do curso de licenciatura em Educação do Campo.*
- 2. Segundo o Prefeito, o município de Camargo/RS é mantenedor de um polo de apoio presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil e um dos cursos superiores ofertados no polo é o curso de licenciatura em Educação do Campo a distância, com habilitação para docência em Séries Iniciais, Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos (EJA), pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel.*
- 3. Alega o Prefeito que o curso é novo e que as universidades conferem a ele diferentes formatos. Informa que, sendo Camargo/RS um polo regional que atende a estudantes de vários municípios da região, alguns dirigentes das Secretarias de Educação, desconhecendo os detalhes do curso, têm criado obstáculos aos formandos para a docência, sob a justificativa de que o curso não traz em seus documentos claramente a habilitação para Séries Iniciais, Educação Infantil e EJA.*
- 4. Nesse contexto, o Prefeito de Camargo/RS apresenta alguns questionamentos a respeito da habilitação do curso de Educação do Campo ofertado pela Universidade Federal de Pelotas.*

II – ANÁLISE DA SERES

- 5. Inicialmente, cumpre registrar que o curso de licenciatura em Educação do Campo a distância ofertado pela Universidade Federal de Pelotas (cód. 634) foi criado por ato interno da instituição, no usufruto de sua autonomia universitária, por meio da Portaria nº 693, de 24 de maio de 2010, conforme informações disponíveis no sistema e-MEC.*
- 6. Atualmente, o curso passa por processo de reconhecimento na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (processo e-MEC nº 201112126), ainda não concluído.*

7. *Feitas as observações iniciais, transcrevem-se abaixo os questionamentos apresentados pelo Prefeito do município de Camargo/RS:*

1. *O aluno que concluiu o curso de Licenciatura em Educação do Campo da UFPel está habilitado para exercer a docência em escola pública, com provimento através de concurso público?*
2. *Em caso afirmativo, o curso de Licenciatura em Educação do Campo, oferecido pela UFPel, habilita o professor para o exercício da educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial?*
3. *O curso de Licenciatura em Educação do Campo habilita para o exercício da docência somente em escolas rurais (classificadas como escolas do campo) ou permite também lecionar em escolas urbanas?*
4. *Existe algum parecer ou ato regulatório em que a Secretaria ou o CNE já tenham se manifestado sobre o referido curso?*

8. *Considerando que o curso de licenciatura em Educação do Campo a distância ofertado pela UFPel ainda não obteve nenhum parecer da SERES, haja vista ainda estar em processo de reconhecimento, e considerando as atribuições do Conselho Nacional de Educação na emissão das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, sugere-se que o Conselho seja consultado sobre os questionamentos apresentados pelo Prefeito de Camargo/RS.*

Considerações do Relator

Considerando que o curso se encontra em fase de reconhecimento, este relator indica que a abrangência inicial proposta só poderá ser obstada, revista ou reconsiderada, a partir da avaliação de curso por especialistas da área, que resultará do processo de reconhecimento.

Assim, deve-se aguardar a finalização desse processo para que se possa obter uma análise adequada, acerca das condições de oferta e quanto aos aspectos didáticos – pedagógicos do curso.

Ao admitir o processo de reconhecimento, e ao processá-lo, a SERES admite a regularidade autorizativa do curso, nas condições de autonomia da UFPEL. Até que esse processo seja finalizado, o curso, de acordo com a SERES, tem funcionamento regular, o que significa, portanto, regularidade em suas condições gerais de oferta e dimensões.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente